DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1189/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12026/2014
PROTOCOLO	:	1525878
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA RESPONSÁVEL		PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 07-A/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FALHA FORMAL. LEGALIDADE. REGULARIDADE.

São regulares e legais as fases da contratação pública quando há conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 07-A/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 15/2014, celebrada pelo Município de Miranda MS, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, conforme previsto pela cláusula primeira da Ata (peça 19).

A vigência da Ata, conforme previsto na cláusula terceira, é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, que ocorreu em 27 de março de 2014.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peça 21) e entendeu que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Aduz:

"... Analisados, constatamos que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Consta na Cláusula Primeira que o objeto da Ata de Registro de Preço perfaz "aquisição de medicamentos para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento".

No entanto, contratação é o objeto do contrato e não da Ata de Registro de Preços, que perfaz o procedimento anterior à realização do instrumento contratual.

Deve-se atentar que a Ata de Registro de Preços tem por finalidade registrar os preços, ofertados pelos compromitentes.

À luz do artigo 11 do Decreto Federal 3931/2001, a contratação com os fornecedores registrados, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, ou instrumentos similares, conforme o disposto no artigo 62 da Lei 4.320/64.

..."

E conclui no seguinte sentido:

"... 1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.

..."

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peça 23) que manteve o entendimento adotado pela 6ª ICE, consignando:

"... Analisando os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata, uma vez que consta na presente Ata de Registro de Preços, de forma equivocada o objeto descrito como aquisição de materiais, e não o registro de preços.

De acordo com artigo 2º do Decreto Federal nº 7.892/2013: Art. 2º Para os efeitos

deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

..."

Opina, então, para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

"... I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preço nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.

..."

Visando a garantia do contraditório e da ampla defesa (peça 24) foi ofertada intimação a responsável (peça 25); entretanto, restou certificada a revelia da Senhora Marlene de Matos Bossay nos autos (peça 28), face que transcorreu o prazo da intimação sem a sua manifestação.

Ato seguinte, foi carreado ao processo (peça 30) documentos e justificativa apresentados pela responsável, que aduz:

"... Tendo em vista que, para a realização da futura aquisição de medicamentos para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, seria utilizada a Ata de Registro de Preços n° 07-A/2014, entendemos que deve ser relevado o erro

presente no objeto do contrato. Caracteriza-se um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Isto é, quando um documento é produzido de forma diferente da exigida, no caso faltou no objeto "Registro para futura contratação...", mas alcança a sua finalidade essencial - a realização da Ata de Registro de Preços com as melhores e mais vantajosas propostas, reputar-se-á válido, segundo o principio da instrumentalidade.

Este tipo de erro não vicia e nem toma inválido o documento, pois não prejudica o certame. Reiteramos que o que deve ser relevante é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo ao certame, não há que se falar em nulidade.

Fica evidenciado que houve apenas um erro de natureza formal ao ser redigido o objeto da referida Ata de Registro. O procedimento licitatório se revestiu de todas as formalidades legais e respeitou todos os prazos legais, como bem se denota durante a Análise Processual, não acarretando, tal erro no objeto, prejuízo à Administração Pública ou ao interesse da sociedade.

..."

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela.

Examinando o excerto emoldurado, entendo que deve ser considerada a impressão e argumentos carreados pela ordenadora de despesas à época, alhures transcritos.

Afigura-se, no que cinge ao procedimento licitatório, que o conjunto probatório e documentos apresentados nos autos são suficientes para comprovar a legalidade e

sua consequente aprovação, uma vez que, ainda que se considere a hipótese de irregularidade abarcada pelos argumentos técnicos, tal recai apenas na formalização da respectiva Ata.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços, há que se considerar que foram atendidas as exigências legais do artigo 3º da Lei n. 8666/93, bem como do artigo 3º do Decreto n. 7892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei de Licitações.

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição de bens, para contratações futuras. Por sua vez, Ata de Registro de Preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Em que pesem os argumentos apontados pelos órgãos de apoio, a falha arguida na formalização da Ata de Registro de preços não configura, por si só, a ilegalidade do procedimento, por se tratar de irregularidade formal que não compromete o seu objetivo final, que é o registro de preços para futura contratação (aquisição de medicamentos para atendimento a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento).

Tal falha (“aquisição de medicamentos”, e não o “registro de preços para futura aquisição de medicamentos”), in casu, pode ser relevada por esta Corte Fiscal, por se tratar de questão terminológica (como inclusive já ocorreu em julgamento de outros processos – TC 3569/2013 e TC 1798/2014, por exemplo).

Cumpre considerar, inclusive, que seu desfazimento, nesta oportunidade, poderia ensejar prejuízo ao erário, ou ainda, induzir a administração a firmar contratações diretas, indo ao desencontro aos princípios que regem as licitações públicas.

Ademais, consta nos autos a autorização do Responsável pelo Órgão para a realização da licitação; a dotação orçamentária; o edital e seus anexos; o parecer jurídico; o aviso da licitação, contendo o resumo do edital; o veículo de divulgação

oficial; a designação do pregoeiro e equipe de apoio; propostas e documentos; atas e deliberações da comissão julgadora; atos de adjudicação e homologação; a documentação de habilitação dos licitantes, incluindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade com o FGTS; a Ata de Registro de Preços contendo o objeto e seus elementos característicos, sendo que o princípio da publicidade foi observado na sua integralidade.

Nada obstante, cabe recomendação ao Ordenador de Despesas responsável para que, na celebração das próximas Atas adote medida de correção, uma vez que o objeto da Ata é o registro de preços para futura contratação com os compromitentes registrados, procedimento este, anterior à celebração propriamente do contrato.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 8 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) – declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 15/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 07- A/2014, celebrada pela Prefeitura Municipal de Miranda, com fulcro no artigo 120, inciso I, “a” da do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS N. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – recomendar ao responsável para que nos próximos procedimentos o objeto da Ata de Registro de Preços seja, de fato, registrar preços para futura contração, que se concretiza propriamente com a celebração do contrato;

3) – pela remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

4) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 16 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm